

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1761132 - RJ
(2018/0187722-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. ARTIGO 535 DO CPC/73. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. COMPARAÇÃO. INVIABILIDADE.

1 - A par de a agravante não ter logrado demonstrar a existência de dissídio atual, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão federal, pois o aresto embargado não examinou a matéria de fundo em razão da aplicação da Súmula 7 (ou seja, não chegou a enfrentar o mérito da controvérsia), bem assim afastou, com base nas peculiaridades do caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, atual dispositivo 1.022 do CPC/2015, depende das particularidades da hipótese em exame, o que impede a comparação entre os arestos confrontados. Precedentes.

3 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.761.132 - RJ
(2018/0187722-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por Julio Cesar de Jesus Teixeira contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de que "*o embargante não logrou comprovar a existência do dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão EREsp n. 325.425/RS, indicado como paradigma, foi proferido somente em 27/09/2004, não restando cumprido o requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.*" (fl. 411)

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o paradigma indicado trata de "*precedente originário, que consolidou a tese esposada nos Embargos de Divergência e, portanto, que destoa do atual entendimento laborado pelo acórdão Recorrendo, ou seja, a decisão recorrenda, de fato, DIVERGE FRONTALMENTE DO ATUAL ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ.*" (fl. 419)

A decisão de fls. 434/443, que, por equívoco, fez nova análise da peça de embargos de divergência, em vez de apreciar o presente agravo interno, foi tornada sem efeito pelo *decisum* de fls. 455/456.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.761.132 - RJ
(2018/0187722-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. ARTIGO 535 DO CPC/73. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. COMPARAÇÃO. INVIABILIDADE.

1 - A par de a agravante não ter logrado demonstrar a existência de dissídio atual, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão federal, pois o aresto embargado não examinou a matéria de fundo em razão da aplicação da Súmula 7 (ou seja, não chegou a enfrentar o mérito da controvérsia), bem assim afastou, com base nas peculiaridades do caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, atual dispositivo 1.022 do CPC/2015, depende das particularidades da hipótese em exame, o que impede a comparação entre os arestos confrontados. Precedentes.

3 - Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A par da necessidade de manutenção do fundamentado adotado pela decisão agravada, segundo o qual a parte agravante não logrou demonstrar a atualidade da divergência jurisprudencial apontada, os embargos de divergência, de fato, não ultrapassam o juízo de conhecimento.

Com efeito, destaca-se da fundamentação do acórdão embargado a seguinte passagem:

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio.

Ademais, é sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No entanto, no presente caso, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria, conforme consignado em trecho do acórdão abaixo transcrito, in verbis (fl. 204, e-STJ):

Verifica-se, assim, que os meses de licença-prêmio não usufruídas foram, efetivamente, contados em dobro para a concessão da sua aposentadoria, de acordo com o documento de fl. 15, corroborado pelas informações prestadas no Ofício 213/2015 (fl. 41), da Secretaria -Executiva de Fazenda, segundo o qual " na concessão do Abono de Permanência, a partir de 17/07/2014, utilizou no cômputo do tempo, 300 dias de Licença - Prêmio já contados em dobro, que corresponde a 5 meses de LPA, de acordo com informações no processo de Abono de Permanência nº 12142.720288/2014-19".

Insta esclarecer, ainda, que, de acordo com o documento de fl. 67/68, emitido pela própria Receita Federal, foram utilizados os mencionados 300 dias, já contados em dobro, de Licença-Prêmio por Assiduidade - LPA no cômputo do tempo de serviço,

razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

No mesmo sentido, como bem salientou a MM Magistrada de piso, "conforme mapa apresentado pela União, os períodos adquiridos pelo autor para fruição de licença prêmio, quando não foram usufruídos, foram utilizados em contagem em dobro para fins de aposentadoria ou concessão de abono de permanência em serviço, razão pela qual já foram devidamente indenizados" (144/146).

Na mesma perspectiva é o parecer do Ministério Público Federal, "os cento e cinquenta dias supramencionados - utilizados no cômputo da contagem de tempo para fins de percepção do abono de permanência - referem-se, exatamente, aos cinco meses não gozados, pelos quais busca Julio, neste processo, a indenização sendo, portanto, evidentemente descabida sua pretensão" (fls. 193/198).

Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Colaciono precedente que enfrentou o mesmo tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao apreciar a presente controvérsia, com base nos documentos acostados ao autos, assentou que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas gerou benefícios a parte recorrente, eis que "ao optar por computar em dobro as referidas licenças, passou a contar com tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 05 dias até 29/12/2000, para fins de adicional de tempo de serviço, o que fez aumentar a respectiva gratificação para 23%, ao invés de 21%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 5%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001".

2. Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Ao lume do exposto, **conheço, em parte, do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**"

Diante desse contexto, verifica-se que o recurso não comporta seguimento. Isso porque falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão federal, pois o aresto embargado não examinou a matéria de fundo em razão da aplicação da Súmula 7 (ou seja, não chegou a enfrentar o mérito da controvérsia), bem assim afastou, com base nas peculiaridades do caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessarte, em razão da ausência de similitude das questões jurídicas debatidas, não há como examinar a apontada divergência jurisprudencial.

Nesse mesmo sentido, leiam-se as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

2. Na caso, não foi caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 189.842/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1326030/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/07/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL COM EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO À REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C). EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. São cabíveis embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial, provido ou não provido, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. E se um acórdão proferido em sede de agravo regimental pode ser objeto de embargos de divergência, com mais razão há de servir como paradigma nessa espécie de recurso.

2. Em relação à divergência quanto à aplicação das súmulas 5 e 7/STJ, isto é, quanto à alegação de que o recurso especial não poderia ter sido conhecido porquanto o exame do mérito dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria fática, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir regras atinentes à admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3 No que se refere à segunda divergência apontada, relativa à competência para o julgamento da causa, ficou configurada, pois enquanto o acórdão embargado afirma ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria decorrente de auxílio cesta-alimentação, o acórdão paradigma entende que a competência é da Justiça Estadual.

4. Conforme decidido no Resp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti), submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios." 5. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1240154/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/9/2012). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/8/2012; e AgRg nos EAg 1.050.174/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/3/2012 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 67.729/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. DISCUSSÃO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não configura divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte, e o aresto paradigma, de outro lado, aprecia a questão controvertida proferindo juízo de mérito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1271927/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06). Hipótese em que a parte embargante insurge-se contra acórdão que julgou inaplicável a regra do art. 543, § 2º, do CPC, que permite ao relator sobrestar o julgamento do recurso especial quando considerar prejudicial a questão deduzida no recurso extraordinário, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão embargado decidiu, ainda, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial por demandar a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que atrai o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, respectivamente.

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1191545/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, atual dispositivo 1.022 do CPC/2015, depende do exame das particularidades do caso concreto, o que impede a comparação entre os arestos confrontados. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ART. 535 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie

recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 1174233/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 1.022 DO CPC.

1. A divergência jurisprudencial, para fins da interposição dos embargos de divergência, deve ser demonstrada nos termos do art.

266, § 4º, do RISTJ, de modo que os acórdãos confrontados devem apresentar similitude fática, além de abordarem determinada questão jurídica sob o mesmo enfoque legal, mas alcançando resultados discrepantes.

2. A questão jurídica relativa ao afastamento da deserção quando o original da Guia de Recolhimento da União (GRU) é anexado aos autos, independentemente de não ter sido anotado o número do processo correspondente, foi abordada em ambos os acórdãos confrontados.

Contudo, no julgado embargado não há nenhuma menção à juntada da guia original, afastando, assim, a similitude fática com o aresto paradigma.

3. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado no acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a verificação de ocorrência dos vícios apontados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Precedentes.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 952.439/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 12/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE PRESTA A APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JULGADO DA CORTE DE

ORIGEM. QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Os embargos de divergência possuem escopo de unificar a jurisprudência desta Corte proferida por órgãos distintos, de modo a evitar a reiteração de decisões diametralmente opostas em casos idênticos.

II - "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto." (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27/10/2017) Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1246594/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ART. 535 DO CPC DE 1973. CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos embargos de divergência, os agravantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.

II - Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art.

1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/8/2017, DJe 24/8/2017).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.761.132 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0187722-4

Número de Origem:

201551010775007 00775005120154025101 775005120154025101

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020